

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 455, DE 1999

Proíbe a divulgação, na imprensa, dos nomes de devedores inadimplentes, antes de sentença judicial, e dá outras providências.

Autor: Deputado **ENIO BACCI**

Relator: Deputado **FELIPE MAIA**

EMENDA MODIFICATIVA

Sugere-se a modificação do art. 2º do PL em análise, a fim de que vigore com a seguinte redação:

Art. 2º -

"Art. 42 -

§ 2º - É proibida a divulgação, em órgão de imprensa, da condição de inadimplente do consumidor, ressalvadas as publicações previstas em lei como forma de citação, intimação ou notificação".

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, convém mencionar que o PL em exame, ao proibir a divulgação, na imprensa, dos nomes dos devedores inadimplentes, pode impedir o legítimo exercício de outros mandamentos legais que possibilitam a notificação acerca de eventual débito, por exemplo, a citação, por edital, de requerido que se encontra em local incerto e não sabido e a intimação, pelo mesmo meio, do devedor não localizado pelos Correios para o recebimento de aviso de protesto.

Falta à atual redação deste Projeto, portanto, a necessária precisão a que alude o art. 11, *caput*, da Lei Complementar nº 95/98, o que se pretende sanar com a apresentação desta emenda, evitando-se interpretações equivocadas que possam causar incalculáveis prejuízos à sociedade.

Além disso, a proposição viola, frontalmente, o direito à informação, constitucionalmente assegurado (art. 5º, incisos XIV e XXXIII), ao vedar a inclusão, nos bancos de dados de proteção ao crédito, de anotação de inadimplemento referente a débito em discussão judicial.

Os apontamentos de bancos de dados visam a dar publicidade à mora ocorrida. A mora configura-se no momento em que a obrigação é inadimplida (art. 397 do Código Civil), fato este que pode ser anotado nos bancos de dados de proteção ao crédito e é de interesse da coletividade.

Assim, a discussão judicial do débito não afasta a constatação da inadimplência da obrigação e não deve, por si só, ser um meio hábil a impedir o registro do apontamento nos bancos de dados, ao contrário do que propõe este Projeto, ao sugerir a alteração do artigo 42 da Lei nº 8.078/90. A respeito, importa trazer à colação trecho do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, cujo Relator é o Ministro César Asfor Rocha (REsp nº 527.618-RS):

(...) impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos:

- que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito;*
- que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*
- que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontrovertida, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (...)*

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministro Aldir Passarinho Junior, do Superior Tribunal de Justiça, em artigo publicado no jornal Tribuna do Direito:

A circunstância de uma questão se achar sub judice não impede a notícia, se corresponder à fiel realidade dos fatos, salvo se existir uma ordem judicial expressa vedando inscrição dessa natureza, obtida cautelarmente ou em tutela antecipada. Sem isso, não há censura ao registro, consoante já entendeu o STJ¹ em hipótese assemelhada.

A Lei nº 9.507/97, que disciplina o direito de acesso às informações nos bancos de dados e cadastros e o rito processual do *habeas data*, resolve a questão da existência de discussão judicial acerca do débito em seu art. 4º, *caput* e § 2º, dispondo que, constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado pode requerer a retificação, em petição acompanhada de documentos comprobatórios; não havendo inexatidão, a

¹ STJ, Recurso Especial nº 357.034/GO, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 10.2.2003.

explicação ou a contestação apresentada pelo cadastrado, justificando o fato objeto do dado registrado, deve ser anotada complementarmente no apontamento.

O ordenamento jurídico brasileiro já cuida, portanto, de atender aos reclamos da sociedade, ou seja, se, de um lado legitima o registro da mora, de outro possibilita a realização de anotação complementar ao apontamento que esteja sob discussão judicial.

Essa solução, aliás, foi expressamente reconhecida pelo Ministro César Asfor Rocha, no mencionado Recurso Especial n.º 527.618-RS, *in verbis*:

(...) Registre-se, por fim, que é direito de qualquer interessado fazer anotação nos registros, neles consignando que o débito inscrito está sub judice, conforme prevê o § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.507/97 (...).

Assim, a legislação existente assegura o equilíbrio nas relações consumeristas, mas não afasta a incidência dos efeitos de fatos da inadimplência no mundo jurídico. Nas palavras do Ministro César Asfor Rocha, no Recurso Especial em tela, o Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

O benefício exorbitante atribuído ao consumidor neste Projeto, não amparado na legislação, onera os concedentes de crédito e, por consequência, a própria sociedade, a qual arcará com as anteriores e futuras inadimplências, por exemplo, pagando elevadas taxas de juros.

Os bancos de dados de proteção ao crédito, conforme é sabido, visam a fornecer subsídios aos seus conselheiros para apoiar a tomada de decisão de concessão de crédito ou a realização de negócios, a fim de que estes possam calcular, de forma mais precisa, o risco a que está sujeita cada operação e, consequentemente, pactuar as taxas de juros adequadas para compensá-lo.

O custo do capital é diretamente proporcional à inadimplência. Assim, se o comerciante não tem instrumentos hábeis e confiáveis para conhecer o histórico de inadimplimentos de seus clientes, considera, para o cálculo do referido custo, os índices gerais de inadimplência, sujeitando a idênticas taxas de juros os bons pagadores e os devedores contumazes.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, *avaliar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.*

Ainda nos termos da referida norma, art. 54, será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, **quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria** (grifamos).

Logo, certo é que cabe a esta Comissão avaliar a conformidade da proposição com a Constituição Federal e com o Direito, compreendendo a legislação vigente e os princípios aplicáveis.

É importante lembrar que o conceito de juridicidade foi desenvolvido para que o legislador não mais esteja restrito ao princípio da legalidade estrita, devendo observar, também, a totalidade de regras e princípios que compõem o sistema normativo brasileiro, assegurando a harmonia entre o Estado e o Direito.

Assim sendo, consoante o princípio da juridicidade, compete à Comissão de Constituição e Justiça verificar se as proposições a ela submetidas, nos termos em que foram aprovadas pelas Comissões técnicas, estão alinhadas com o sistema normativo vigente.

Entretanto, verifica-se que, se aprovado o Projeto nos termos em que se encontra redigido, restará maculado o aludido princípio, vez que a redação original está em desconformidade com as demais normas que dispõem acerca do registro e da retificação das informações armazenadas pelos órgãos de proteção ao crédito.

Logo, face a todo o exposto, impõe-se a modificação deste Projeto, nos termos acima referidos, a fim de empregar a técnica legislativa adequada e coaduná-lo com a legislação vigente, em especial a Constituição Federal.

Sala da Comissão, 11 de junho de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli